



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 22 janeiro..... de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.512

Recurso nº 82.043 - IRPJ - EX. DE 1974

Recorrente PIZZARIA E RESTAURANTE HAVANA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPJ - IMPUGNAÇÃO - É intempestiva quando apresentada após o prazo de 30 dias, contados a partir da data em que foi feita a intimação, ou após o vencimento da obrigação, quando se tratar de notificação de lançamento suplementar sem a indicação de prazo específico. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZARIA E RESTAURANTE HAVANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845-69.671/76

RECURSO N.º: 82.043

ACÓRDÃO N.º: 101-71.512

RECORRENTE N.º: PIZZARIA E RESTAURANTE HAVANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIZZARIA E RESTAURANTE HAVANA LTDA., com sede em Praia Grande - SP, inconformada com a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos - SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, interpor Recurso contra o ato da aludida autoridade.

Da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do exercício de 1974, ano-base 1973, resultou o Lançamento Suplementar de fls. 05/07, pelo fato de a interessada, ao apurar o lucro real daquele exercício, o fez deduzindo como "Despesas Gerais" importância superior a demonstrada no quadro 74, item 78, motivo pelo qual foi notificada a recolher o Crédito Tributário de Cr\$15.224,00, conforme Notificação de fls. 05/07, com vencimento marcado para 29/09/76 e recebida em 24/08/76, conforme A. R. de fl. 23.

Não se conformando com o lançamento, a interessada formulou a Reclamação de fls. 01/03, recebida pela repartição em 30/09/76, quinta-feira, na qual alegava ter havido equívoco no preenchimento da aludida declaração, como demonstrado às fl. 02, juntando provas que julgava oportunas, sendo, posterior

mente, intimada a apresentar na repartição outros elementos que comprovasse o alegado, não tendo, contudo, atendido o que lhe fora solicitado.

Pela Decisão de fls. 24/25, a autoridade a quo, apreciando a retrocitada Reclamação, dela não tomou conhecimento, por considerá-la intempestiva, aduzindo, a seguir, "apenas para dirimir dúvidas", que a interessada estava solicitando, na realidade, a retificação de outros elementos da declaração, tais como os itens 72, 74, 76, 78, 86 e 94, do quadro 14, e itens 06, 08, 24 e 26, do quadro 15.

Segue o tempestivo Recurso de fls. 30/32, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

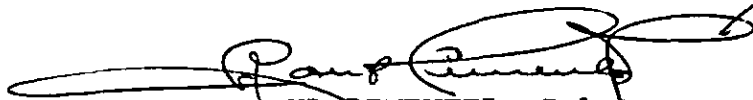
De acordo com a norma contida no art. 15, do Dec. nº 70.235/72, a interessada tinha o prazo de trinta dias, contados da data em que fora feita a intimação da exigência do recolhimento do tributo para impugnar o lançamento, isto é, contados a partir do dia 24 de agosto de 1976, conforme A.R. de fl. 23, só o fazendo, entretanto, após decorridos 37 dias de notificado, ultrapassando, inclusive, o prazo marcado para o vencimento da obrigação.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a questão não se prende, a um simples erro de fato, detectável pela própria repartição, pelo fato de envolver, sobretudo, parcelas que só poderiam ser retificadas através de processo específico, na forma do art. 386, do RIR.



Isto posto, estando patente a intempestividade .
da impugnação, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1980



RAUL BIMENTEL, Relator